SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 18242 - MG (2025/0318048-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CLAUDIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DIOGO PAULO MONCAO - MG138662
RECORRIDO	:	GILSON DINIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE SONEGADOS. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, a, da CF/1988, contra acórdão da 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG que, em apelação cível no âmbito de ação de sonegados, reconheceu a prescrição decenal da pretensão de sobrepartilha e manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente pleiteia a reforma do acórdão, sustentando a inexistência de prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso ordinário contra acórdão de tribunal estadual proferido em apelação cível, em vez do recurso especial previsto no art. 105, III, da CF/1988, e se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante do equivoco de interposição.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, II, da CF/1988 e no art. 1.027 do CPC/2015, o que não se verifica no caso, pois o acórdão recorrido decorre de apelação cível em ação de sonegados.

4. A impugnação contra decisão proferida em última instância por tribunal estadual, como no caso, deve ocorrer mediante recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

5. A interposição de recurso ordinário em lugar de recurso especial configura erro, conforme consolidada jurisprudência do STJ, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal, que exige dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Documento eletrônico VDA52026049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b7117e5f-10e4-4622-a26e-47069923b65b

6. A jurisprudência desta Corte pacificou que o manejo inadequado entre recurso especial e ordinário inviabiliza a aplicação da fungibilidade (AgInt nos EDcl na Pet n. 14.900/PA, 4ª Turma, DJe 1/6/2022; AgRg no RMS n. 73.111/RJ, 5ª Turma, DJe 13/6/2024; AgInt no Ag 1.433.829/MG, 2ª Turma, DJe 04/10/2017).

IV. Dispositivo

7. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52026049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b7117e5f-10e4-4622-a26e-47069923b65b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 18242 - MG (2025/0318048-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CLAUDIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DIOGO PAULO MONCAO - MG138662
RECORRIDO	:	GILSON DINIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE SONEGADOS. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, a, da CF/1988, contra acórdão da 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG que, em apelação cível no âmbito de ação de sonegados, reconheceu a prescrição decenal da pretensão de sobrepartilha e manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente pleiteia a reforma do acórdão, sustentando a inexistência de prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso ordinário contra acórdão de tribunal estadual proferido em apelação cível, em vez do recurso especial previsto no art. 105, III, da CF/1988, e se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante do equivoco de interposição.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, II, da CF/1988 e no art. 1.027 do CPC/2015, o que não se verifica no caso, pois o acórdão recorrido decorre de apelação cível em ação de sonegados.

4. A impugnação contra decisão proferida em última instância por tribunal estadual, como no caso, deve ocorrer mediante recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

5. A interposição de recurso ordinário em lugar de recurso especial configura erro, conforme consolidada jurisprudência do STJ, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal, que exige dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Documento eletrônico VDA51785762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:14:52
Código de Controle do Documento: 7b049c4b-b56e-4e61-b9bb-786c5a786b44

6. A jurisprudência desta Corte pacificou que o manejo inadequado entre recurso especial e ordinário inviabiliza a aplicação da fungibilidade (AgInt nos EDcl na Pet n. 14.900/PA, 4ª Turma, DJe 1/6/2022; AgRg no RMS n. 73.111/RJ, 5ª Turma, DJe 13/6/2024; AgInt no Ag 1.433.829/MG, 2ª Turma, DJe 04/10/2017).

IV. Dispositivo

7. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, fundado no art. 105, II, a, da CF /1988, interposto contra acórdão proferido 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação de sonegados, que negou provimento ao recurso de apelação e restou assim ementado (e-STJ, fls. 319 320):

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SONEGADOS – PRESCRIÇÃO – ART. 205 CC/22 – PRAZO DECENAL – SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO – INEXISTÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O artigo 669, I do CPC/15 (artigo 1.040 do CPC/73) prevê que estão sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados, sendo possível a realização de uma sobrepartilha quanto aos bens omitidos quando da decisão judicial relativa a separação, sem que haja a necessidade de se anular eventual partilha já homologada em juízo. 2. A pretensão de partilhar bem que não foi objeto do inventário, está subordinada, atualmente, ao prazo prescricional de dez anos, o que, inexistindo causa de interrupção do prazo, impede o provimento do recurso, havendo que se manter hígida a conclusão da configuração da prescrição da pretensão da ora apelante. 3. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.098825-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CLAUDIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO - APELADO(A)(S): GILSON DINIZ DE FIGUEIREDO*

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 199-205), a recorrente requer o provimento do recurso ordinário para reforma do acórdão proferido pelo TJMG, reconhecendo-se a inexistência de prescrição, com o consequente retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento da ação de sonegados.

Intimado, o recorrido, ainda que intempestivo (e-STJ fl. 222), apresentou contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 223-226 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51785762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:14:52
Código de Controle do Documento: 7b049c4b-b56e-4e61-b9bb-786c5a786b44

Apesar do inconformismo manifestado pela parte recorrente, é manifestamente incabível e caracteriza equívoco recursal a interposição de recurso ordinário fora das hipóteses taxativas previstas nos art. 105, II, da Constituição Federal e art. 1.027 do Código de Processo Civil.

Importa consignar que o recurso ordinário endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com expressa dicção constitucional, só é admissível nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do art. 105 da Carta da República, *in verbis* :

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *II - julgar, em recurso ordinário:*
> *a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;*
> *b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*
> *c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;*

No caso, tem-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença por reconhecida prescrição, foi proferido no âmbito de apelação cível em ação de sonegados.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é cabível Recurso Especial.

Assim, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que constitui erro a interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva.

Nesse contexto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro e observância do prazo do recurso correto.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA51785762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:14:52
Código de Controle do Documento: 7b049c4b-b56e-4e61-b9bb-786c5a786b44

1. O recurso ordinário não foi interposto dentro de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 105, II, da CF/1988 ou no art. 1.027, II, do CPC/2015. O recebimento do recurso ordinário como recurso especial não é devido, pois se trata de um erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Na hipótese, ademais, o recurso sequer foi registrado e autuado como "recurso ordinário", mas como mera "petição, sendo patente o erro na interposição do recurso.

3. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl na Pet n. 14.900/PA, 4ª Turma, DJe de 1/6/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.' (AgInt no Ag n. 1.434.263/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RMS n. 73.111/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL, EM ÚNICA INSTÂNCIA. WRIT IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NO 1º GRAU. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECEBEU O RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

VI. A jurisprudência desta Corte "é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

Documento eletrônico VDA51785762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:14:52
Código de Controle do Documento: 7b049c4b-b56e-4e61-b9bb-786c5a786b44

PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2016; EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; RMS 28.433/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2009; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no Ag 1.433.829/MG, 2ª Turma, DJe de 04/10/2017)

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:14:52
Código de Controle do Documento: 7b049c4b-b56e-4e61-b9bb-786c5a786b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Pet 18.242 / MG

Número Registro: 2025/0318048-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250988250002 51924041520228130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DIOGO PAULO MONCAO - MG138662
RECORRIDO	:	GILSON DINIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52004294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:00:19
Código de Controle do Documento: b1914ea8-9e8c-4c47-820e-ad00a0443ffb

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:00:19
Código de Controle do Documento: b1914ea8-9e8c-4c47-820e-ad00a0443ffb